



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723710/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.552 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente INDÚSTRIA GLOBO DE ARTEFATOS METÁLICOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o decurso do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.552 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.723710/2012-14

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-61.890 - 15ª Turma da DRJ/RPO, de 13 de julho de 2016, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada por Ato Declaratório Executivo, com efeitos a partir de 01/01/2013, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Em sua Impugnação, a contribuinte alegou que teria parcelado todos os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional. Os autos foram baixados em diligência pela DRJ Ribeirão Preto, para que a unidade de origem confirmasse o parcelamento. Em atendimento à solicitação, verificou-se a existência de débitos em cobrança na PGFN que não foram parcelados e que, portanto, permaneciam exigíveis.

Na ausência da comprovação de regularização dos débitos em tempo hábil, foi mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Prescreve o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, que a existência de débito com exigibilidade não suspensa impede a permanência no regime simplificado de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 23/08/2016, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 23/09/2016, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte apresenta os seguintes esclarecimentos:

- a) que teria sido notificada “para a exclusão do Simples Nacional” em 2014, ocasião em que apresentou impugnação com a comprovação de que teria parcelado os débitos ora discutidos, que teriam causado sua exclusão, acatada pela Receita Federal;
- b) que foi notificada novamente em setembro de 2015, pelo mesmo motivo do ano anterior, quando apresentou nova impugnação, que não foi acatada pela DRJ, de modo que foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016;
- c) que os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional teriam sido objeto de pedido de parcelamento e que na ocasião teria sido feito o requerimento para que estes débitos tivessem sua exigibilidade suspensa, até que fosse feita a consolidação dos valores.

De acordo com acima exposto, REQUEREU à RECEITA FEDERAL DO BRASIL que os valores relativos aos débitos objetos do PARCELAMENTO em questão, fossem classificados como EXIGIBILIDADE SUSPENSA até que fosse feita a CONSOLIDAÇÃO dos valores, para que se apure o SALDO DEVEDOR ou VALORES A RESTITUIR se for o caso.

Mas a EMPRESA, mesmo tendo feito esse PEDIDO da primeira vez que havia sofrido a Exclusão e comprovado os valores recolhidos a título de PARCELAMENTO para Opção no SIMPLES NACIONAL, não teve seu PEDIDO atendido, nem sido INTIMADA para COMPROVAR em tempo os valores ora reclamados.

Ao final, requer:

Pede-se assim que seja acatado o referido RECURSO, para que sejam sanadas as irregularidades que causaram a sua EXCLUSÃO do Regime de SIMPLES NACIONAL, tornando sem efeito a referida exclusão, para que a empresa seja reincorporada ao Regime e possa gozar dos benefícios da Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006, com efeitos a partir de 01/01/2016.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

A tempestividade constitui condição imperativa para o julgamento de processos administrativos fiscais e a **intempestividade** da petição implica revelia, não instaurando o litígio administrativo.

Nos termos do art. 56 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, o prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento. Ainda, o § 2º do mesmo artigo dispõe que a petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do processo.

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

A forma de contagem do prazo de impugnação está regradada pelo artigo 5º do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF):

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o sujeito passivo foi cientificado em **23/08/2016** (fl. 43), via postal, do teor do Acórdão n.º 14-61.890 - 15ª Turma da DRJ/POR, tendo apresentado Recurso Voluntário em **23/09/2016** (fl. 45).

De acordo com o prazo previsto no art. 56 do decreto n.º 7.574, de 2011 e a regra de contagem disposta no art. 5º do PAF, a contagem do prazo para contestação iniciou-se em **24/08/2016**, primeiro dia útil após a data da ciência do Acórdão da DRJ, de modo que o último dia para apresentação do recurso voluntário foi **22/09/2016** (quinta-feira), dia de expediente normal.

Logo, tendo em vista que a contestação foi apresentada em **23/09/2016**, um dia após o termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 56 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, conclui-se pela sua **intempestividade**.

Adicionalmente, apenas para registro, por meio do Despacho de fls. 66, a DRF Contagem também se manifesta pela intempestividade da apresentação do Recurso Voluntário.

Portanto, caracterizada nos autos a intempestividade da contestação, nos termos do § 2º do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, a petição apresentada não caracteriza recurso voluntário, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, por estar caracterizada nos autos a **intempestividade** da contestação, **VOTO** no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO